



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

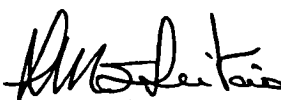
Processo nº. : 13634.000239/00-30
Recurso nº. : 137.503
Matéria : IRRF – Ano(s): 1997 e 1999
Recorrente : ZPEX – ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE
EXPORTAÇÃO DE TEÓFILO OTONI S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.999

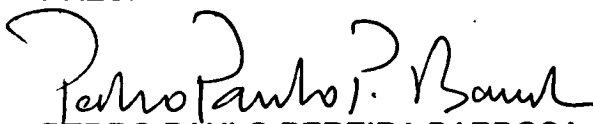
IRRF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – RESTITUIÇÃO – O imposto incidente na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável será deduzida do imposto devido apurado no encerramento do período de apuração, no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. É devida a restituição do imposto retido que exceder ao imposto devido apurado no encerramento do período de apuração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZPEX – ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE TEÓFILO OTONI S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000239/00-30
Acórdão nº. : 104-19.999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000239/00-30
Acórdão nº. : 104-19.999
Recurso nº. : 137.503
Recorrente : ZPEX – ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE
EXPORTAÇÃO DE TEÓFILO OTONI S/A

RELATÓRIO

ZPEX – ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE TEÓFILO OTONI S/A, empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.440.825/0001-27, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 376/379, prolatada pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 386/389.

A contribuinte pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares – MG a restituição de valores retidos pelas fontes pagadoras de rendimentos de aplicações financeiras, nos anos de 1997 e 1999, no valor total de R\$ 34.239,81, sob a alegação de que não teve receita operacional nesses períodos (fls. 01,07,12 e 20).

A autoridade administrativa, por meio do Despacho Decisório de fls. 353/356, deferiu em parte o pedido, reconhecendo o direito creditório da importância de R\$ 24.535,63, deixando de reconhecer, portanto, uma parte no montante de R\$ 7.702,97, referente a rendimentos de aplicações financeiras no ano-calendário de 1999, no banco BEMGE. A autoridade administrativa fundamentou o indeferimento parcial no fato de que esses valores não constavam em DIRF apresentada pela fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000239/00-30
Acórdão nº. : 104-19.999

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que instruiu seu pedido com os Informes dos Rendimentos de Aplicações Financeiras, com as respectivas retenções do imposto, acompanhados dos extratos bancários fornecidos pelas Instituições Financeiras e, ainda, que não pode ser prejudicado pelo fato de a fonte pagadora não ter apresentado ou retificado a DIRF, acentuando que a instituição financeira em questão reconhece a existência da aplicação, do rendimento e dos valores retidos na fonte, conforme ofício que consta nos autos às fls. 338.

A Primeira Turma da DRJ/Juiz de Fora entendeu que assistia razão à contribuinte quanto a sua alegação de que a falta de apresentação da DIRF pela fonte pagadora, diante da comprovação de que, de fato, houve a retenção na fonte dos valores pleiteados não poderia ser obstáculo ao atendimento do pleito.

Invocando o art. 773 do RIR/99, entretanto, concluiu que, para fazer jus à restituição, os rendimentos correspondentes aos valores retidos deveriam integrar o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado pela empresa, circunstância que, afirma, não ocorreu na espécie. Com esse fundamento, indeferiu o pedido.

Cientificada dessa decisão em 19/09/2003, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 385/389 em 16/10/2003 onde, após breve relato dos fatos, contesta o fundamento da decisão recorrida de que os rendimentos correspondentes ao imposto retido não integraram o lucro da empresa.

Assegura a recorrente que, ao contrário do que afirma a autoridade julgadora de primeira instância, os rendimentos em questão, bem como os valores retidos, foram regularmente escriturados e junta aos autos cópias de folhas do Livro Diário onde constariam tais registros. Informa, ainda, que se encontra em fase pré-operacional e que,





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000239/00-30
Acórdão nº. : 104-19.999

portanto, seu resultado é contabilizado no DIFERIDO em contas do Grupo 3.3: OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS.

Esclarece, ainda, que as despesas pré-operacionais integram a conta 3.3.1. – DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS e as receitas financeiras na conta 3.3.2 – RECEITAS FINANCEIRAS. Como o resultado nos ano de 1999 foi negativo, o resultado final foi lançado como RESULTADO PRÉ-OPERACIONAL – PREJUÍZO. Assim, conclui, as receitas financeiras integraram o resultado da empresa, porém não a título de lucro real, presumido ou arbitrado, mas como resultado pré-operacional negativo.

Com esses fundamentos, pede seja reformada a decisão de primeiro grau, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório da parte negada pela DRF/Governador Valadares, decisão essa confirmada pela autoridade recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000239/00-30
Acórdão nº. : 104-19.999

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de qualquer preliminar.

O cerne da questão a ser aqui examinada está muito bem delimitado. A razão do indeferimento do pedido pela autoridade julgadora de primeira instância, superada a questão da comprovação da retenção pela fonte pagadora, foi o de que as receitas financeiras, sobre as quais incidiram o imposto retido na fonte, não teriam sido declaradas e, portanto, não entraram na apuração do lucro líquido.

A contribuinte, por sua vez, argumenta que, ao contrário do que foi afirmado acima, escriturou as receitas, porém, como ainda encontrava-se na fase pré-operacional, seus resultados foram contabilizados no DIFERIDO, na conta denominada OUTROS RESULTADOS PRÉ-OPERACIONAIS e junta cópias das folhas do Livro Diário (fls. 391/393) e do Balanço Patrimonial e Demonstrativos (fls. 394/403).

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à recorrente. As receitas e os valores do imposto retido na fonte foram efetivamente escriturados pela requerente, conforme se verifica do exame das folhas do Livro Diário. Verifica-se também, que, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000239/00-30
Acórdão nº. : 104-19.999

alega a impetrante, as receitas financeiras foram lançadas no grupo de contas OUTROS RESULTADOS PRÉ-OPERACIONAIS.

O procedimento da contribuinte está de acordo com os princípios e técnicas da contabilidade. A respeito da escrituração dos resultados pré-operacionais, é esclarecedor o seguinte trecho extraído do clássico MANUAL DE CONTABILIDADE DAS SOCIEDADES POR AÇÕES – APLICÁVEL TAMBÉM ÀS DEMAIS SOCIEDADES, produzido pelos professores da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, da USP, Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Hernesto Rubens Gelbcke, Editora Atlas, 1995:

"Não só a correção monetária dessa fase faz parte do Ativo Diferido, como também qualquer resultado eventual obtido com uso de ativos, sendo utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento.

Por exemplo, se a empresa aplica seus recursos financeiros ainda não utilizados e obtém receitas financeiras (ou de variação monetária), deve considerar essas receitas como dedução das despesas financeiras lançadas no próprio Diferido; se suplantá-las, deve deduzi-las das outras despesas pré-operacionais. De qualquer forma, tais receitas devem estar em conta específica à parte, classificada como redução das despesas pré-operacionais.

(...)

Portanto, uma empresa em fase pré-operacional não deveria ter uma Demonstração de Resultados nesse período; no máximo teria uma Demonstração de Transações Eventuais ou Demonstração de Resultados Pré-operacionais, que serviria mais como evidenciação de valores acrescidos ao (ou deduzidos do) Ativo Diferido e da razão dessa alteração. "

O procedimento está de conformidade, também, com o que prescreve a legislação específica. A Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 475, de 23 de agosto de 1978, a qual estabelece normas de correção monetária para os empreendimentos em fase de pré-operação, por delegação expressa no art. 39 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, assim dispôs:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000239/00-30
Acórdão nº. : 104-19.999

"O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 39 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.
RESOLVE:

(...)

II – durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial acrescerá ao saldo da conta os gastos a amortizar, quando resultar devedor, ou comporá o lucro do exercício quando credor:

a) o saldo das despesas e receitas financeiras (art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77);

(...)"

Por outro lado, convém recordar que o imposto de renda na fonte, no caso, é mera antecipação do imposto devido na declaração anual de ajuste e deverá ser compensado com o devido no encerramento do período de apuração, conforme está claramente dito no art. 773, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, a saber:

"Art. 773. O imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I – deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II – Definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta."

Note-se que a compensação é devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. No caso, trata-se de declarante com base no lucro real que não apurou resultado tributável nem imposto devido. Sendo assim, o valor antecipado é passível de restituição, nos termos do art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000239/00-30
Acórdão nº. : 104-19.999

Não procedem, portanto, os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, razão pela qual VOTO no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório do valor de R\$ 7.702,97, referente ao ano-calendário de 1999, remanescente do pedido original da contribuinte.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA